

# **A GUARDA COMPARTILHADA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E AS ALTERAÇÕES SEGUNDO A LEI 13.058/2014**

Aluno: **Rosenir Francisca dos Reis**

RA 416100781 - 8ºA, noturno, Campus Vergueiro

Orientador: **Clarice Moraes Reis**

**RESUMO:** Através de metodologia de revisão bibliográfica, o presente trabalho pretende abordar o instituto da Guarda compartilhada no ordenamento cível brasileiro, dando ênfase às mudanças conceituais e práticas do exercício do poder familiar a partir da promulgação da Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

**Palavras-Chave:** Guarda compartilhada. Poder Familiar. Direito de Família. Lei nº 13.058/14.

## **INTRODUÇÃO**

O Direito de Família é setor do ordenamento jurídico que constantemente encara mutações, haja vista que diretamente atrelado à necessidade de atualizações decorrentes das novas formas de existência e composição dos grupos familiares na sociedade.

Por esse motivo, a guarda compartilhada é assunto de extrema importância, considerando que prestigia os interesses dos menores de idade e que apresentou inovações recentes a fim de que tais direitos sejam garantidos, mas não de forma excepcional, mas como regra, sendo esta medida acrescida pela Lei nº 13.058/14.

Dessa maneira, com embasamento em diferentes fontes doutrinárias, explora-se neste trabalho os tópicos essenciais de direito de família em relação à guarda compartilhada, assim como os resultados sociais recentes, previstos em

gráficos, e o posicionamento confirmatório do Superior Tribunal de Justiça.

## **1. O DIREITO DE FAMÍLIA**

As grandes modificações ocorridas nos últimos tempos no âmbito do Direito de Família e a evolução dos costumes familiares estão intimamente conexas.

O Direito de Família evolui com a inclusão de regras que contribuem para o bem-estar dos membros de diferentes agrupamentos familiares, trazendo diversas possibilidades de composição da família e o estruturando em consonância com todos os avanços. Porém, ainda faltam muitas adições legais, uma vez que os desdobramentos da tecnologia não foram tratados por nenhuma espécie normativa até então, como as formas de reprodução assistida, por exemplo. Mas, registre-se que a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para o Direito de Família, em razão dos inúmeros preceitos com caráter atualizador ou inovador.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 17):

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

A legislação, especialmente no âmbito familiar, tem sofrido grandes transformações e em pouco tempo, as quais nos faz refletir sobre o momento histórico em que estamos inseridos com a mudança de séculos, o início de um novo tempo, a globalização da sociedade do hiperconsumo e outros dilemas político-sociais.

Aliás, as estruturas das famílias estão em transformação constante. Há uma ruptura estrutural na qual o lugar do homem, enquanto provedor e pai, tem sido questionada a partir de sua suposta superioridade, bem como há movimentos sociais com reflexos na ordem jurídica que questionam o patriarcado e se manifestam pela igualdade dos gêneros.

É a partir dessa mudança social em que há lugares demarcados para um e para outro, ou seja, o lugar do homem e da mulher, do pai e da mãe, onde o pai

é a figura determinante, pois ele ocupa o lugar da “lei”, passar a ser superado e os papéis se confundem (PEREIRA, 2016, p. 62).

A transformação da estrutura familiar, portanto, dá o que pensar e nos incita a investigar suas consequências no mundo jurídico, onde os reflexos já se fazem presentes no Direito de Família, ainda que estamos presos a conceitos como casamento, concubinato, união homoafetiva e outros, que acabam por reduzir nossa compreensão da universalidade da família e sua maior estrutura, ao que vemos como consequência a modificação incessante da legislação em todo o mundo, inclusive no Brasil.

### **1.1 O Poder Familiar**

Devido as constantes mudanças, o Direito de Família atuais deixou para trás várias tradições, superadas por um processo constante de evolução.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganharam proteção especial, por serem vulneráveis, o que justifica a atribuição de tutela especial. O ordenamento jurídico deles cuidou de forma qualitativamente diferenciada, por estarem em fase de desenvolvimento e construção da sua personalidade e dignidade. Tratou-se de um “investimento normativo que se fez na infância e na juventude, chancelado pelas diretrizes principiológicas contidas no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990” (TEIXEIRA, 2017).

### **1.2 Da Proteção dos Filhos**

São muitos os instrumentos legais que tratam do Direito de Família, porém, não devemos esquecer que os pais são os principais responsáveis na vida da criança, a eles cabendo zelar pelo seu desenvolvimento.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, assim como o art. 229 prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Em adição, o art. 1.630 do Código Civil é claro ao dizer que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, referendando o texto constitucional, diz que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

TEIXEIRA (2018, p. 21) adiciona:

Os filhos [...] não são sujeitos passivos da relação com os pais. Também não constituem objeto dos poderes e dos deveres embutidos no conteúdo da autoridade parental. Tornaram-se protagonista da própria história e do próprio processo educacional. A função de educativa se consubstancia em um processo dialético entre pais e filhos; tanto que a doutrina italiana sublinha que o menor tem liberdade de *autoeducazione*, para expressar seu papel ativo na própria vida, o que é consequência do seu direito fundamental à liberdade, também previsto pelos arts. 15 e 16 do ECA. Os menores devem ser respeitados em seus valores e crenças; por serem pessoas e, principalmente, por estarem em processo de desenvolvimento. Para melhor análise do conteúdo da autoridade parental, amparado no perfil sociológico da família, notoriamente solidarista, e na interpretação civil-constitucional, é mister estudar todos os aspectos que envolvem o dever de assistir, criar e educar os filhos, previsto no art. 229 da CF/88, em razão da relevância já exposta.

Um dos passos mais importantes no reconhecimento dos direitos de família ocorreu com a Lei nº 13.058 de 14 de dezembro de 2014 que trouxe alterações na legislação com relação a guarda compartilhada e sua aplicabilidade.

Muitos são os instrumentos legais que tratam do assunto. Contudo, em tese, todo o aparato legal de proteção à criança e do adolescente é inviável diante do despreparo da sociedade para lidar com o assunto. Falta, principalmente, um mecanismo de apoio para promover a igualdade plena de direito a todos.

A visão psicojurídica quer ter compreensão peculiar ao Direito de Família, particularmente no que diz respeito a separações e divórcios, promovendo uma leitura psicológica sobre o assunto, e não apenas jurídica. Neste sentido, o Direito de Família e a Psicologia Familiar constituem uma conexão complementar, permitindo uma melhor interpretação do conteúdo das dimensões e uma maior aproximação da realidade dos sujeitos autores das desavenças por mais subjetivas que sejam tais realidades (CEZAR-FERREIRA, 2016).

Estas últimas, distorcidas pela dificuldade dos parceiros de lidar com o rompimento do vínculo psicológico, mantêm a discordância, acirrando as diferenças e fazendo com que a separação conjugal tenha reflexos diretos e negativos na vida emocional dos filhos, o que demanda cuidados extremos para seu desenvolvimento social não seja completamente afetado.

A questão que se coloca é se basta a lei para que a ordem das relações afetivas seja modificada no cotidiano das famílias cujos pais se separaram ou divorciaram.

Com a promulgação da Lei nº 11.698 de 2008, instituindo a guarda compartilhada, bem como a recente Lei n.13.058 de 2014, tem-se como obrigatório, aos pais que não entrem em acordo com relação a guarda dos menores, a guarda compartilhada, de forma a evitar a alienação parental apesar dos atritos.

É um caminho, no entanto, para ajudar os pais com maior dificuldade de distinguirem entre a posição de pais e a de casal, caso denotem ter condição e, em especial, maturidade emocional, para tanto.

Nesse sentido a referida lei possibilita os genitores dividirem as mesmas responsabilidades legais sobre seus filhos, mesmo após o divórcio, devendo ainda, ao mesmo tempo compartilharem com as obrigações e decisões importantes para a formação da criança.

Dessa forma, por se tratar de uma novidade jurídica, muitas pessoas ainda não entendem ou não sabem como será a efetivação de tal Lei, valendo o esclarecimento social de todos os seus aspectos, com a finalidade de que medidas como esta sejam cada vez mais usadas.

### 1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e a guarda compartilhada

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, diz que a família é a base da sociedade, e tem proteção especial do Estado. Além disso, um dos instrumentos para zelar pelo o bem-estar dos filhos é a autoridade parental, exercida por meio do processo educacional, de modo a conduzir a criança e o adolescente ao alcance da autonomia, mediante aquisição de discernimento, condição essencial para o exercício responsável de seus direitos fundamentais, de modo a lhes possibilitar o gozo de suas liberdades existenciais.

Pode-se afirmar, então, ser esta a função da autoridade parental, no contexto de tutela da pessoa humana, principalmente da pessoa menor de idade, havendo privilégio dos interesses desta sobre os de seus próprios responsáveis.

Em princípio, pois, a criança os adolescentes devem ser criados no seio familiar, tendo em vista ser um lugar onde elas se sentem seguras, por estarem ao lado dos pais e de todos membros familiar, ao que a guarda compartilhada visa fazer com que os direitos e deveres inerentes ao seu desenvolvimento sejam exercidos por ambos os pais.

Conforme CRUZ (2018, p. 221):

A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Adentrou o ordenamento jurídico de imediato. E, nem precisava, pois a Lei nº 11.698, de 13.06.2008, cuidou da Guarda Compartilhada, no Capítulo XI, da Proteção da Pessoa dos filhos. Porém, enquanto o artigo 1.584, § 2º, determinava a guarda compartilhada “sempre que possível”, o texto atual é imperativo: ‘guarda compartilhada será aplicada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor’. Porquanto, da análise do texto legal, a guarda compartilhada será uma regra, só não sendo aplicada pela a vontade de um dos genitores, como também na hipótese de o convívio não atender o princípio constitucional do melhor interesse do menor.

Por outro lado, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2018, p. 114-115) assevera que a guarda compartilhada decorre essencialmente do direito constitucional à convivência familiar, o qual visa garantir os cuidados previstos no art. 227 da Constituição Federal no âmbito da própria família, considerando que o “centro da tutela constitucional, conforme já exposto, deslocou-se do casamento para as relações familiares, dando ensejo a uma tutela essencialmente

funcionalizada à dignidade dos membros”. Portanto, considerando a família ser o lugar onde o ser humano em desenvolvimento é acolhido e protegido e no qual aprende os conceitos essenciais a vida em sociedade, não é possível ater-se a um conceito de família tão somente unilateral quando ocorre a separação dos pais.

## **2 GUARDA COMPARTILHADA E A LEI Nº 13.058/14**

Conforme Cezar-Ferreira (2016, p. 87 a 89), os cuidados desferidos aos menores de idade são organizados dentro de diferentes possibilidades inseridas no instituto da guarda.

Para o autor, o Código Civil de 2002 previu duas modalidades de guarda para aplicação após separação ou divórcio: a unilateral e a compartilhada. Além dessas, contudo, existem outras que merecem ser conhecidas e que expandem o número de modalidades.

A guarda comum pode ser definida como a guarda natural, vez que a lei a atribui aos pais pela simples razão desse vínculo parental, de forma que a eles compete o poder familiar que ostenta a guarda como um de seus atributos. Difere-se da guarda de fato, na qual o guardião adquire a responsabilidade pelo menor, ainda que sem autoridade legal para tanto, ficando obrigado a prover-lhe os cuidados que a lei determina, devendo ser formalizada por via judicial. O último é o caso, por exemplo, dos avós que, na ausência dos pais, se encarregam da criação dos netos.

Além, faz-se presente a guarda desmembrada e delegada, que são modalidades na qual o Estado atribui a uma instituição ou a uma pessoa física a guarda de menores em situações especiais, em que pese remanescer o dever de cuidados constitucionalmente previstos.

No mais, apresentam-se a guarda provisória e a definitiva. A primeira decorre de determinação judicial em ações cautelares ou de tutela antecipada, quanto a pais com melhores condições para exercer a guarda em dado

momento, em relação a ações de família em que seja necessário estipular aquele que deve assumir os cuidados de proteção integral dos menores. Por sua vez, a guarda definitiva implica em guarda determinada judicialmente por sentença de homologação de acordo ou decisória de forma definitiva, mas não eterna, podendo ser reavaliada a depender de novas circunstâncias.

Por fim, se extraem as duas classificações mais interessantes e afetas as inovações da Lei nº 13.058/14: a guarda unilateral (art. 153, §1º do Código Civil) na qual apenas um dos pais detém a guarda filho por decisão judicial ou por acordo, cabendo ao outro pai o direito de visita, supervisão e fiscalização dos atos de guardião, e a guarda compartilhada, tema deste trabalho, relativa, simplesmente, à divisão de cuidados por ambos os pais. De forma alternativa, aparece a guarda alternativa, na qual se prevê que os filhos se alternem na residência de cada pai, embora seja pouco aplicada.

Em síntese, os modelos apresentados, qualquer que sejam eles, visam a um só fim: a proteção dos cuidados inerentes ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto, o modelo que permite isso de forma integral, ao menos em sua intenção, e, com atenção ao do poder parental pelos pais, é a guarda compartilhada, que visa subtrair os conflitos entre os responsáveis em prol dos interesses do menor, visto que difícil a assimilação do processo de separação de seus genitores.

É nesse sentido que atua a Lei nº 13.058/14, prevendo a guarda compartilhada como prioritária nos casos em que ambos os pais estejam aptos a desempenhar o poder familiar.

## **2.1 Disposições próprias**

A Lei nº 13.058/14 não trouxe como novidade a própria guarda compartilhada, mas a previsão de que ela deveria ser priorizada em face de outras possibilidades, agindo diversamente do que antes era adotado, isto é, de que a guarda unilateral era a regra, ao que reforma específicos dispositivos do Código Civil.

Nesse sentido, os atores jurídicos no âmbito familiar buscarão a divisão da responsabilidade de forma mais harmônica e equilibrada, para que ambos os pais exerçam seus deveres constitucionais cada qual ao tempo que lhe seja mais favorável. Por conseguinte, a guarda compartilhada, como prioridade, é aplicada ainda que não haja consenso entre os pais, principalmente porque vige o princípio da primazia dos interesses do menor.

Essa noção, expressa na lei referida, está, por exemplo, quanto à modificação do art. 1583 do Código Civil, que prevê que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” e que “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Em reforço ao que foi explorado, é direta a abordagem legal de que, inexistente acordo entre os pais quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a desempenhar o poder familiar, é aplicada a guarda compartilhada, excepcionando-se tal previsão se um dos pais declarar ao juiz que não deseja a guarda do menor. Esse dispositivo substituiu a antiga versão do §2º do art. 1584, no qual constava que a guarda compartilhada, na falta de acordo entre os pais, seria aplicada “sempre que possível”. Assim, inverteu-se a exceção tornando-a regra.

Ratificando os entendimentos assinalados, o Superior Tribunal de Justiça os confirmou nos seguintes acórdãos, o que demonstra a material assimilação da finalidade legal:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (BRASIL, 2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. ADOÇÃO. VALIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014). Controvérsia: dizer da validade da adoção deferida na origem e da fixação de guarda compartilhada. Inviável o recurso especial se as conclusões do Tribunal de origem foram calcadas no exame das provas postas à sua disposição, na origem. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). V. Recurso não provido. (BRASIL, 2017)

### **2.3 Aplicabilidade da guarda compartilhada nos dias atuais**

Antes de a referida lei vigorar, alguns juízes já aplicavam essa modalidade de guarda nos casos concretos, e agora, com a referida lei em vigor, está cada vez mais comum nos depararmos com a aplicabilidade da guarda

compartilhada pelos operadores do direito, sendo cada vez mais corriqueiro nos depararmos com os próprios pais requerendo em juízo a fixação e regulamentação da guarda compartilhada de seus filhos.

Atualmente, principalmente da promulgação da Lei nº 13.058/14, os dados de Registro Civil indicam que houve aumento claro em relação à adoção da guarda compartilhada, conforme se enxerga nos gráficos abaixo:

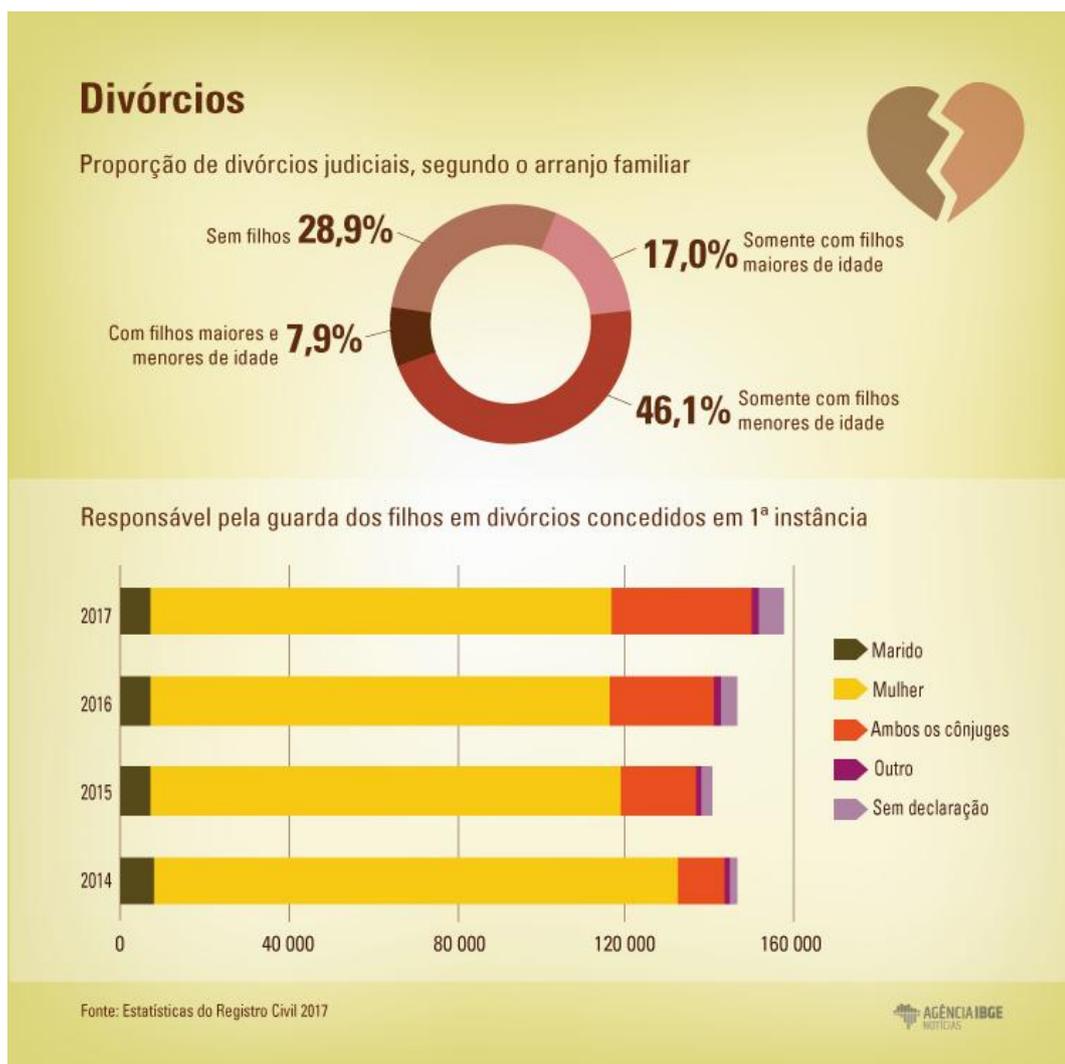


Figura 1 Estatísticas do Registro Civil - IBGE

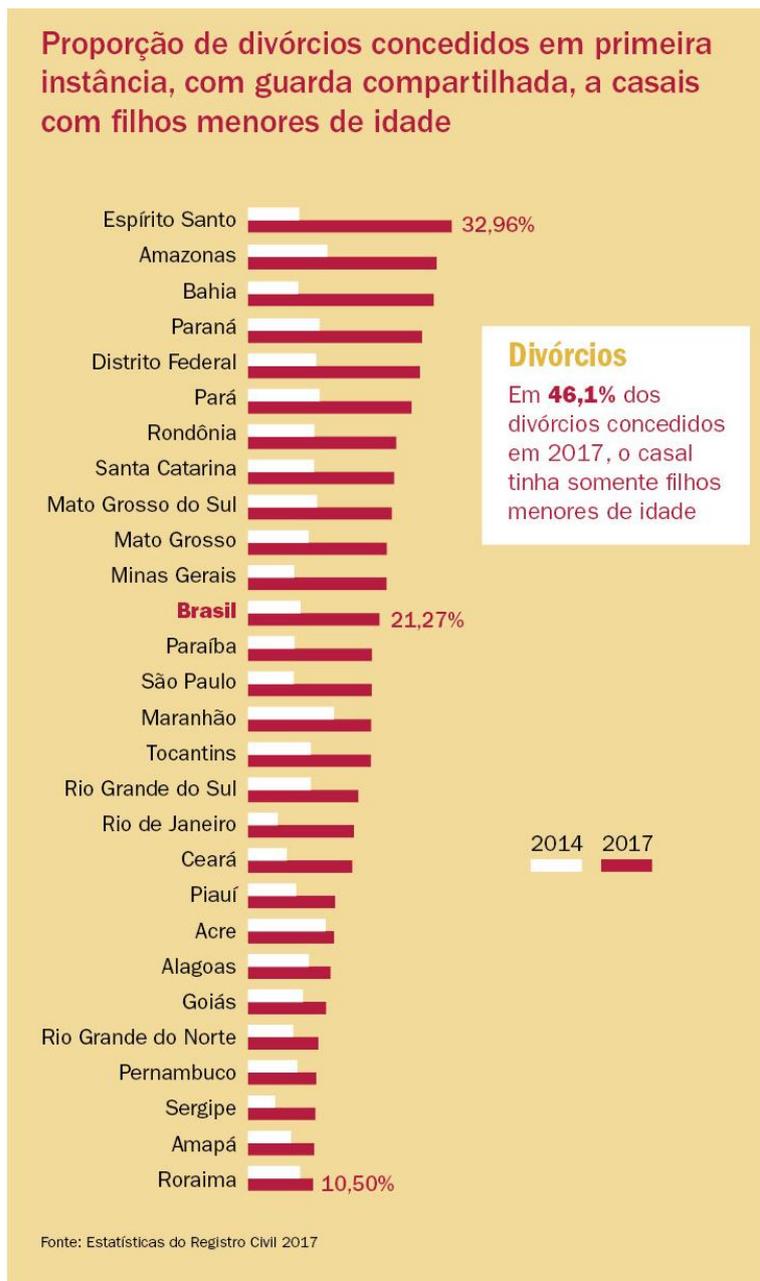


Figura 2 Estatísticas do Registro Civil - IBGE

Nota-se que a guarda unilateral apenas da mulher ainda representa a maioria dos casos concedidos, especificamente 69,4% dos casos, em 2017, mas há claro aumento quanto à opção da guarda compartilhada, o que reflete devidamente a intenção legislativa, na medida em que quase metade dos casos de divórcio são de casais que têm filhos menores de idade.

Inclusive, os dados comparados em ambos os gráficos são entre os anos de 2014, momento de início da vigência da lei, e de 2017, o que revela grande

salto, equivalente quase ao triplo da situação anterior, por força da Lei nº 13.058/14.

Essa tendência, conforme dados do IBGE (2019, p. 6-11), é resultado de maior conscientização e esclarecimento da necessidade de exercício do poder familiar em prol do desenvolvimento e da satisfação das necessidades das crianças e adolescentes.

Por outro lado, assim como não é possível aferir a total efetivamente da nova lei, posto que as Estatísticas do Registro Civil são uma pesquisa de registros administrativos, de forma que, por se coletar apenas o estado civil das pessoas, as uniões estáveis, por exemplo, por não modificarem o estado civil do indivíduo, não são coletadas na pesquisa, também não é possível ter como garantida a efetivação dos interesses e direitos da criança, visto que, em alguns casos, os descumprimentos ocorrem, ao que caberia denúncia de tal irregularidade por meio de processo judicial.

Aliás, em entrevista à Revista Retratos do IBGE, o magistrado Alberto Gomes destacou que “o direito da convivência não é dos pais, é um direito da criança. Do pai é uma obrigação, da criança é um direito”.

### **3. CONCLUSÃO**

A guarda compartilhada, já prevista no Código Civil de 2002, surge como meio de permitir aos filhos menores de idade a oportunidade de serem cuidados e desenvolvidos sob a responsabilidade de ambos os seus pais. Contudo, com a Lei nº 13.058/14, esta espécie de guarda, que antes era exceção, passa a ter caráter privilegiado na aplicação fática.

Essa priorização permite o desempenho do poder familiar pelos pais de forma equilibrada, sendo este seu objetivo, a fim de manter a harmonia entre sujeitos separados que têm filho em comum, efetivando, sobretudo, os interesses do menor e de todos os seus direitos, como encartado pela Constituição Federal.

Desse modo, com os dados mais recentes, tem-se que a assunção de responsabilidade equitativa pelos pais, por meio da guarda compartilhada, tem aumento de forma clara, principalmente com dados recentes que demonstram que, apenas no período de três anos, entre a data de promulgação da lei e a data

da pesquisa no ano de 2017, os casos de opção pela guarda compartilhada triplicaram, o que revela direta influência pela nova previsão legal que lhe deu enfoque.

Portanto, como tema de direito de família, a guarda compartilhada é instrumento legal com o fim de, após a separação de um casal, manutenção da criança ou do adolescente e de seus cuidados no seio familiar, de modo que sua maior promoção por instrumentos jurídicos têm permitido a efetivação dos direitos humanos de família e de maior paridade social na responsabilização parental, confluindo em benefícios diretos na relação entre ex-cônjuges e entre estes e sua prole.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1707499/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 09/04/2019. DJe 06/05/2019. Brasília.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1591161/SE**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Julgado em 21/02/2017. DJe 24/02/2017. Brasília.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1642311/RJ**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 02/02/2017. DJe 10/02/2017. Brasília.

CESAR FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Guarda Compartilhada: uma visão Psicojurídica**, - Porto Alegre: Artmed, 2016.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Visão em razão dos princípios fundamentais do direito. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 221-232.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBGE. **Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos**. Revista Retratos. Rio de Janeiro, p. 6-11. 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em: 30 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – Uma Abordagem Psicanalítica**. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda**

**compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 19-40.